



LEI Nº 924/2022

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do inciso I e do §1º do art. 165 da Constituição Federal, do §1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativa de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são consideradas as definições estabelecidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor



público;

VI - **Sub-função:** a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 3º Os programas estão estruturados em cada página que compõe os anexos, constando os órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público-alvo, a classificação funcional constante do anexo único da Portaria MOG nº 42/99, indicação da fonte de recursos, indicador e estimativa de custo.

Art. 4º Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos II, III e IV da presente Lei.

§ 1º - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16 e no art.17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento às ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Quando houver suplementação ou redução de dotações do orçamento do Município, realizada por Créditos Adicionais, que impliquem em alteração nas ações e metas do Programa respectivo, deverão ser indicadas no Decreto de abertura do crédito, as modificações necessárias à compatibilização da execução física no PPA com a execução orçamentária.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a mudar indicadores de programas e alterar ações e metas, por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou adequá-lo às normas supervenientes, sempre que tais modificações não impliquem em mudança no orçamento do Município.

Art. 6º - As alterações nos componentes da programação (programas, ações e produtos), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se alteração da programação:



- I. inclusão de novos programas, ações e produtos;
- II. alteração da unidade gestora do programa e da unidade de planejamento da ação;
- III. adequação do título ou do objetivo do programa;
- IV. adequação do título, da finalidade e da projeção de despesa da ação;
- V. adequação do título, da unidade de medida, da regionalização e das metas físicas dos produtos;
- VI. alterações em outros atributos dos componentes da programação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes mudanças na programação constante nos Anexos III, IV e V desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa:

- I. modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;
- II. alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização; e,
- III. alterar ou incluir ações não orçamentárias.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a metodologia de monitoramento da execução da programação constante desta Lei, para atender a convergência das Normas Internacionais de Contabilidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº.: 184/2008.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2022.

GEORGE GUEBER
CAVALCANTE
NERY:73218910463

Assinado de forma digital por
GEORGE GUEBER CAVALCANTE
NERY:73218910463
Dados: 2023.01.03 08:45:29 -03'00'

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
Prefeito